

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 035/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.672/2025 – Dispõe sobre o uso do Ginásio de Esportes (Pianão) fixa preço público para utilização do espaço por particular e se dá outras providências.

Parecer nº 060/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de março de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.672/2025, DISPÕE SOBRE O USO DO GINÁSIO DE ESPORTES (PIANÃO) FIXA PREÇO PÚBLICO PARA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO POR PARTICULAR E SE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

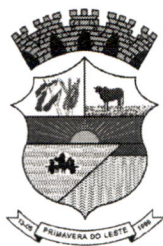
I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.672/2025, o qual “**Dispõe sobre o uso do Ginásio de Esportes (Pianão) fixa preço público para utilização do espaço por particular e se dá outras providências.**”

Em sua justificativa, encartada às fls. 010, assim dispõe:

(...)

Os equipamentos públicos são possibilidades de fomento, difusão e fortalecimentos dos fazeres artísticos, culturais e pedagógicos de uma sociedade e sua manutenção incorre custos e cui-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

dados rotineiros, mas, principalmente, uma pauta pulsante que dê conta dos anseios da sociedade.

Dessa forma, sistematizar as formas de acesso ao Ginásio de Esportes (Pianão), dando prioridade aos projetos municipais e projetos de caráter de esporte, lazer e culturais, sem esquecer das possibilidades de rendimentos ao Fundo Municipal de Esportes que tem retorno imediato.

Criar mecanismos públicos de utilização de equipamentos públicos é urgente e importante porque corrobora com a transparência na gestão pública e democratização ao acesso de bens e serviços."

(...)

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*¹.

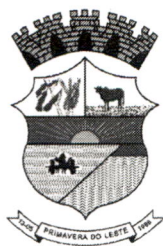
E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 27 de março de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal